

Teoria crítica da Inquisição na doutrina do direito em Tomás de Aquino

Critical Theory of the Inquisition in the Doctrine of Law in Thomas Aquinas

Claudio Pedrosa Nunes¹

Resumo: O artigo pretende formular uma breve reflexão sobre o pensamento de Tomás de Aquino no campo da ética e do direito romano sobre as oscilações e paradoxos das práticas inquisitoriais na Idade Média. No medievo a Criação e a onipotência de Deus abrigam, enfim, a pensar um poder absoluto adaptado ao mundo senhorial, portanto, a partir do século XII o domínio da Igreja e da monarquia acendem as fogueiras onde se queimam os livros e os homens para extirpar do ocidente cristão as heresias. Ao se construir um processo inquisitorial ocorre a necessidade irreprimível da confissão da verdade. Os fatos que parecem comuns alteram-se e passam a ser considerados crimes de infidelidade contra a tradição e a majestade divina, e logo tornam-se peça de contestação provocando polêmicas acusatórias, amparadas no *degesto*, isto é, no direito romano. Devemos ressaltar, nesse panorama, que a grande maioria dos pensadores dos séculos XII e XIII era proveniente de ordens religiosas católicas, os Padres da Igreja que exerciam domínio político, intelectual e cultural, especialmente a ordem dos dominicanos representada pela figura de Tomás de Aquino. Os dominicanos eram afeitos aos estudos e a produção de teses legitimada pela Igreja romana. Isso favoreceu o desenvolvimento do modelo inquisitorial dotado de fundamentação acadêmica e, portanto, realista. Tomás de Aquino se dedicou a apresentar correções e ajustes diante das oscilações e paradoxos no trato com a pessoa humana no período crucial da história medieval.

Palavras-chave: Aquino. Inquisição. Direito. Medievo.

Abstract: The article intends to formulate a brief reflection on the thought of Thomas Aquinas in the issue of ethics and Roman law on the oscillations and paradoxes of inquisitorial practices in the Middle Ages. In the Middle Ages, Creation and God's omnipotence sheltered, finally, the thought of an absolute power adapted to the lordly world, therefore, from the 12th century onwards, the domain of the Church and the monarchy lit the bonfires where books and men were burned to extirpate from the Christian West the heresies. When building an inquisitorial process, there is an

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra. Professor Associado I da UFCG. Email: claudio.nunes@ufcg.edu.br

irrepressible need to the *confessions* the truth. The facts that seem common change and start to be considered crimes of infidelity against tradition and divine majesty, and soon become a piece of contestation, provoking accusatory polemics, supported by *digesto*, that is, by Roman law. It should be noted, in this panorama, that the vast majority of thinkers of the 12th and 13th centuries came from Catholic religious orders, the Church Fathers who exercised political, intellectual and cultural domain, especially the order of Dominicans represented by the figure of Thomas Aquinas. The Dominicans were fond studies and production of theses legitimated by the Roman Church. This favored the development of the inquisitorial model endowed with academic foundation and, therefore, realistic. Aquinas dedicated himself to presenting corrections and adjustments in the face of oscillations and paradoxes in dealing with the human person in the crucial period of medieval history.

Keywords: Aquinas. Inquisition. Law. Medieval.

1 Introdução

A Inquisição medieval ainda suscita polêmicas e discussões. Não são incomuns os debates em salões religiosos, acadêmicos, judiciários e até políticos acerca de sua efetiva historiografia e das consequências dos procedimentos adotados pelos tribunais da Inquisição que instigaram a formação de segmentos dogmáticos do direito processual penal, civil e trabalhista na contemporaneidade.

Certo é que as fórmulas empregadas naquela temporalidade medieval não são de todo estranhas aos procedimentos processuais constantes de códigos e leis de instrução de processos judiciais em voga. Basta mencionar, nesse aspecto, a persistência do princípio processual do inquisitório por conduto dos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e dos artigos 765 e 848 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Coube a Tomás de Aquino, no entardecer da Idade Média e por conduto dos estudos escolásticos, oferecer uma teoria crítica que moveu o entendimento e inspirou os esforços para tornar útil e menos penoso o instituto da Inquisição. Entre encômios e refutações, Aquino soube delinear adequadamente o alcance e os limites dos processos da Inquisição, oferecendo uma doutrina que prima pela moderação e pela correta aplicação do instituto.

Nesse panorama, pretende-se apresentar neste breve estudo um diagnóstico resumido do pensamento de Tomás de Aquino a respeito dos tribunais da Inquisição e do papel dos padres da Igreja e das autoridades eclesiásticas de escol no entorno

do julgamento de incautos e impuros. Sempre movido pelo espírito de equidade entre o excesso e a escassez das coisas, Tomás tornou possível aproveitar a Inquisição no que ostentava de ordeiro e modelar suas entranhas procedimentais a modo de expungir injustiças e arbitrariedades.

2 Primórdios do processo inquisitorial: os ordálios

No medievo, as condutas eram recorrentemente inspiradas no senso comum ou em mitos e utopias imanentes a crenças pessoais em determinadas coisas ou situações transfáticas. Esse comportamento comunitário não se desalinhou dos institutos jurídico-processuais daquela temporalidade. Talvez também em razão dessa conjuntura a Idade Média tenha sido indevidamente alcunhada de “Idade das Trevas”, inclusive na orbe do Direito, expressão pejorativa que não encontra respaldo na verdade historiográfica de múltiplos eventos que se descortinam especialmente no período exuberante da escolástica.

A compreensão do sistema jurídico medieval não se irmana aos impropérios que podem ser cometidos quando firmado um juízo de valor subterrâneo referente às normas jurídicas em voga, máxime quando em confronto com concepções puramente positivistas, senão mecânicas, de direito contemporâneo (LE GOFF, 2002, p. 334).

Os procedimentos processuais do alto medievo pautaram-se, em seu nascituro, por representações e costumes remanescentes de comunidades bárbaras, assim como perfilhava um ideal de justiça desalinhado do direito romano em ascensão. Nesse panorama, o direito medieval buscou seus fundamentos na essência do povo da época, baseando-se não raro em crenças religiosas e no temor de castigos divinos (LE GOFF, 2002, p. 335).

Sobremais, a conjugação entre o direito e a moral no ordenamento jurídico medieval é cerebrina, vez que em tudo se vislumbrava o valor moral, ou seja, a lição extraída, o significado moral essencial (HUIZINGA, 2010, p. 378). Tal procedimento enfatizava a submissão do acusado a um desafio para que provasse sua inocência, tendo em vista que se acreditava na intervenção divina durante a provação proposta, ou seja, para constatação da inocência do acusado e sua conseqüente absolvição. Afinal, Deus haveria e haverá de interceder como em um milagre e a pessoa não sofreria as conseqüências do desafio imposto pelo ordálio. A propósito, leciona de Le Goff (2002, p. 338):

[...] o direito, o sistema normativo daquela época, que também repousa essencialmente na tradição oral, está doravante organizado em torno de outras referências ou de outros valores, que se impõem progressivamente no meio das transformações econômicas e sociais: a parte religiosa ou mágica do poder real e a força dos costumes observados entre os predecessores, os laços de sangue e amizade, o código de honra e a necessidade de obter reparação, a posse de bens de raiz e o donativo, os ilimitados graus de posse e a renovação permanente de acordos ou guerras. Tudo isso com uma referência herdada da romanidade tardia, a do cristianismo latino introdutor de novas normas. (LE GOFF, 2020, p. 338).

Todavia, a prática dos ordálios, ao contrário do que se possa imaginar, passou a ser amplamente refutada pela Igreja. Já por ocasião do IV Concílio de Latrão (1215), a excomunhão logrou inclusive lugar adequado para os clérigos que a adotassem fora dos permissivos do alto clero. Dessa forma, os costumes e procedimentos ordálios tiveram sua eficácia contestada e, sucessivamente, enfraquecida, abrindo-se ensanchas ao surgimento de um sistema normativo mais apurado e convergente com a realidade pulsante e empírica, a bem da verdade real.

A norma de direito, mesmo ancorada no direito natural, aufere especial relevo e notório espaço, sem vilipendiar o ambiente de usos e costumes considerados normativamente aceitáveis (LE GOFF, 2002, p. 341). Nesse diagnóstico, o desprestígio dos processos ordálios no medievo pode ser reputado como prenúncio de uma fase de transição cuja compreensão perpassa pela necessidade de atenção à realidade e ao processo natural das coisas.

Com efeito, Deus é o ordenador por excelência da verdade e da realidade concomitantes à natureza das coisas. A realidade social e jurídica não poderia desarraigar-se dessa constatação, sob pena de conspiração à própria ordem divina. É nessa atmosfera de transição que surgem os processos inquisitoriais. Deles nos ocupamos a seguir.

3 O processo inquisitorial

Com a derrocada progressiva dos processos ordálios, iniciou-se na Idade Média um período de transição para os processos inquisitoriais. Um dos principais emolumentos da transição consistiu na contribuição dos processos inquisitoriais para instituição e desenvolvimento de um sistema penal mais racional e desprovido de misticismo corroborado exclusivamente pela interferência divina, superando, portanto,

a dogmática dos ordálios.

Inaugurou-se, assim, uma ordem jurídica baseada na concepção fundamental de que se a natureza e a ordem física das coisas encerram manifestação da vontade divina, contrariá-las redundaria em grave ofensa à onipotência de Deus, criador do mundo, devendo-se como consequência reprimir a perseguição e eventual punição aleatória dos indivíduos. (LE GOFF, 2002, p. 345).

Embora empregando, no nascedouro, métodos excessivos e até desumanos, o processo inquisitorial corroborou com a racionalização do *iter* de apuração da verdade, pautando-se em provas reais e diligências acessíveis ao mundo empírico. O sistema punitivo do final da Idade Média e início dos tempos modernos exigia investigação meticulosa, detalhista, depoimentos de testemunhas tomados com rigor e, como dito, o disciplinamento de um regime de produção de provas bastante sugestivo em relação ao adotado atualmente. Conforme explica Tomás de Aquino

Tratando-se de um caso particular, porém, a informação lhe vem mediante as peças, os testemunhos e os demais documentos legítimos, que não de ser seguidos no julgamento mais do que a ciência que o juiz adquire como pessoa privada. Essa ciência, no entanto, poderá ajudá-lo a discutir mais rigorosamente as provas aduzidas e a desvendar-lhes os defeitos. Mas se não conseguir se desfazer delas pelos caminhos jurídicos, deverá basear nelas o seu julgamento. (*Sth.* II, II, q. 67 a. 4, p. 176).

De ressaltar, nesse panorama inovador, que a grande maioria dos pensadores dos séculos XII e XIII era proveniente de ordens religiosas católicas, especialmente as dos dominicanos e franciscanos, afeitas aos estudos. Isso favoreceu o desenvolvimento do modelo inquisitorial dotado de fundamentação acadêmica e, portanto, realista.

A criação das citadas ordens religiosas dos frades mendicantes instigou e fomentou o surgimento das universidades como ambientes de propagação e aperfeiçoamento do saber científico. (KENNY, 2008, p. 77). Tal conjuntura certamente refletiu no aparecimento de regras de direito processual mais alinhadas com a finalidade essencial de descortinar a verdade e proporcionalidade do aparato de sanções. A experiência restou fecunda a ponto de não se poder ignorar a especial influência da sistemática inquisitorial no direito processual contemporâneo, sobretudo no processo penal.

Em que pese os fatos negativos, a Inquisição teve resultados bons como já vimos. Sem ela o Ocidente cristão teria se transformado num caos de inúmeras seitas, com perseguições, ódios, assassinatos e guerras civis. Foram essas coisas que alarmaram os governos e fizeram com que ela surgisse. (AQUINO, Felipe, 2017, p. 288).

É preciso compreender a Inquisição a partir do descortino da relação entre a Igreja Romana e o Estado. Com efeito, enquanto para Santo Agostinho o Estado encerra uma instituição pecaminosa, cuja eventual utilidade recai sobre a possibilidade de seguir à Igreja para alcance do reino celeste, Aquino entende o estado como instituição puramente humana e necessária diante da inclinação dos homens à socialização. Afinal, ombreado à doutrina de Aristóteles, Tomás também entende o homem como um animal político.

Disso deflui que, para Tomás, os tribunais da Inquisição estão mais afeitos ao regime secular próprio da convivência social entre os homens que à missão da Igreja de evangelização e busca da salvação das almas. Assim, é possível admitir que as oscilações das práticas inquisitoriais decorreram sobretudo do embate entre a missão sagrada da Igreja (redenção das almas, combate às ofensas à doutrina cristã, etc.) e a atividade punitiva do Estado enquanto organização secular. Se os veredictos dos tribunais da Inquisição eram emanados dos eclesiásticos em conjunto com os agentes do Estado, a execução correspondente cabia exclusivamente ao regime secular.

A inquisição constituiu-se, pois, pela reunião do tribunal do Santo Ofício com o tribunal civil. Tinha dois 'braços': o primeiro era o braço eclesiástico, que inquiria (Inquisição), corrigia e finalmente julgava os delitos de heresia. Sua finalidade principal não era vingar e castigar, mas corrigir e emendar. O segundo braço era o secular, a quem eram entregues os réus convictos e contumazes, para serem castigados segundo as leis civis. (BERNARD, 2016, p. 12).

Tal conjuntura parece explicar o porquê dos excessos da Inquisição: a sensível incompatibilidade entre o projeto divino entregue à Igreja e a regulação social destinada ao Estado no tocante ao regime judiciário das pessoas e as consequentes punições, na melhor concepção de Tomás de Aquino.

Este é o mapa que se deve ordenar à Inquisição. Impossível entendê-la sem tentar dar a ela a empatia consistente na identificação e penetração no objeto temporal do estudo. Compreender bem a Inquisição e seus julgamentos perpassa obrigatoriamente pelo esforço de revisitação da cultura e da metodologia da época,

além de entregar-se à posição dos atores humanos que a conduziram. O sentimento social da temporalidade medieval é também qualificativo indissociável da correta compreensão da atuação da Igreja Romana e do Estado enquanto protagonistas dos procedimentos inquisitoriais. É duvidoso, portanto, enxergar a Inquisição sob uma ótica baseada exclusivamente na cultura contemporânea do presente e de exercício de projeções para o futuro.

Outra dimensão da cultura medieval e, com ela, dos processos inquisitoriais, refere-se à noção de bem comum inspirador das punições dos detratores da ordem social instalada. Com efeito, para Tomás, o bem comum se obtém também a partir do emprego da justiça comutativa que se aplica na medida dos méritos e deméritos de cada pessoa em relação com outras e com a lei. A justiça comutativa autoriza a aplicação das sanções adequadas aos delitos praticados, numa espécie de relação contratual e, portanto, sinalagmática². Assim, evidente que as investidas de desordem social promovidas pelos hereges impunham à condenação e aplicação das sanções pertinentes de natureza corporal. Aquino não refuta de todo essa concepção senão para ajustar as punições de competência dos religiosos, como já enfatizado.

Na verdade, o século XII foi marcado por inúmeras polêmicas onde a Igreja enfrentava fortes contestações de uma série de movimentos internos da cristandade defendia a radicalidade da pobreza da Igreja à exemplo da vida do Cristo. Entretanto a Igreja Católica era o principal de denúncias pelo acúmulo de riqueza. Os bens materiais da Igreja tiveram origem nas doações de terras feitas por reis, príncipes e senhores ao longo de séculos.

Neste ínterim, a Inquisição devidamente compreendida, não se constituiu num reino de absoluto horror que comumente e equivocadamente se alardeia em se tratando de Idade Média. Sem a Inquisição, a ordem social medieval ter-se-ia deixado sucumbir pela ferocidade das práticas hereges numa concepção comparável à tirania e à dominação pela força bruta. Charles H. Lea, citado por Felipe Aquino, assim se manifesta:

² Franco Montoro bem define a justiça comutativa segundo Tomás: “Na justiça comutativa, a pluralidade de pessoas (alteritas) se realiza sob a forma de uma relação entre particulares. O debitum se apresenta como um devido, rigoroso e estrito. E a igualdade é simples ou absoluta, também chamada real ou aritmética. Pela reunião dessas três notas, podemos definir a justiça comutativa como a virtude pela qual: um particular dá a outro particular aquilo que lhe é rigorosamente devido, observada uma igualdade simples ou real. Por exemplo: o comprador paga ao vendedor o preço correspondente ao valor da mercadoria; o agressor é obrigado a reparar o dano, na medida do prejuízo que causou à parte contrária” (Cf. MONTORO, Franco, *Introdução à Ciência do Direito*, 26ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192).

A Inquisição não foi uma organização arbitrariamente concebida e imposta ao mundo cristão pela ambição e pelo fanatismo da Igreja. Foi antes o produto de uma evolução natural, poder-se-ia quase dizer necessária, das diversas forças de ação no século XIII. Os inquisidores se preocupavam muito mais em converter os hereges do que em fazer vítimas. Estou convencido que o número de vítimas que pereceram na fogueira é muito menos do que se julga ordinariamente. Entre os modos de repressão empregados em consequência das sentenças inquisitoriais, a fogueira foi relativamente o menos usado. (LEA, apud AQUINO, 2017, p. 360-361).

A historiografia da Inquisição medieval tem, pois, muito a revelar para resgate da efetiva realidade dos fatos e eventos que informaram aquele ainda hoje desconhecido órgão de natureza híbrida. Sua importância para segurança social e política da época tem assente inclusive no fato de que a reforma protestante teve seus próprios órgãos inquisitoriais (BERNARD, 2016, p. 16).

4 Oscilações das práticas inquisitoriais

A inquisição medieval teve origem no desenvolvimento de uma ordem jurídica própria de iniciativa da Igreja Romana com o intuito de tutelar a sociedade sacra de então em colaboração com o Reino. O direito canônico é sua fonte de excelência e determinante para o florescimento do sistema inquisitorial. (GROSSI, 2014, p. 139).

Entretanto, a Inquisição se utilizava de métodos que, embora coerentes com parte da doutrina mística e assaz conservadora da Igreja Romana, punia, torturava e matava sem critérios preestabelecidos e provas empíricas convincentes. Sob invocação de combate às heresias, a Inquisição ergueu fogueiras e impôs sacrifícios físicos desmedidos.

A falta de clareza da heresia é grande, e, no entanto, ela está no coração da construção do Ocidente, porque permitiu o nascimento do procedimento inquisitorial, definitivamente instituído pelo papa Gregório IX em 1231: a necessidade de extorquir a qualquer preço uma confissão dava à verdade, e assim ao erro, um novo valor absoluto. Da Igreja o procedimento deslocou-se para a realeza, e encontra-se na base da exagerada reivindicação de poder total própria do Estado moderno. (ZERNER, 2002, p. 520).

É nessa dimensão que as práticas inquisitoriais apresentam oscilações e paradoxos que as tornam passíveis das correções e ajustes a que se dedicou Tomás

de Aquino. É certo que a Inquisição representou avanço em relação às práticas ordálias e para debelar a desordem que os heréticos impunham à sociedade organizada de então, mas, ao mesmo tempo, promoveu injustiças e exageros para alcance o mais rápido e resolutivo do restabelecimento da autoridade da Igreja e do Estado. O procedimento básico dos tribunais e julgamentos da Inquisição consistia basicamente no seguinte: Nas regiões em que acentuavam-se grande parte de discussão heréticas o poder Pontífice delegava um número maior de inquisidores composto em geral por frades dominicanos. Os Inquisidores possuíam o poder de convocar os grupos heréticos para ouvir uma prédica na Igreja e naquele momento se reconciliar com Deus. O tribunal de Inquisição acolhia a confissão da verdade e oferecia ao herege a oportunidade de reconciliação através de um ato de penitência pública. Aqueles que resistiam a confissão eram denunciados e levados a um julgamento onde via de regra não se permitia a defesa dos réus. Segundo Jacques Le Goff, o manuscrito onde consta o manual do Inquisidor de Bernardo Guy proíbe a intervenção de advogados sob a suspeita de que possam ser hereges como os réus ou pagos para acobertar seus crimes.

Tomás de Aquino, na Questão 64 da *Suma Teológica*, se indaga se é permitido aos clérigos matar um pecador, escreve o doutor Angélico:

Aos clérigos não é lícito matar, por dupla razão. 1º São escolhidos para o serviço do altar, no qual se representa a paixão de Cristo imolado, 'que, ao ser espancado, não espancava'. Portanto, não compete aos clérigos espancar e matar. Pois, os servos hão de imitar o seu Senhor, como se diz no livro do Eclesiástico. 'Qual é o juiz do povo, tais serão os seus ministros'. Outra razão é que aos clérigos se confia o ministério da Nova Lei, que não comporta pena de morte ou mutilação corporal. Assim, para serem 'ministros autênticos da Nova Aliança', devem abster-se de tais práticas. (*Sth.* II, II, q. 64, a. 4, p. 137).

No Artigo 2 da Questão 67, Tomás reafirma que o simples ministério de julgar, antes que o de impor penas capitais ou corporais, não se alinha à missão dos religiosos, mas apenas à autoridade pública investida oficialmente de tal poder. Assim é que se dirige a refutar as práticas de repartição de funções judiciárias entre a Igreja e o Reino (julgamentos e execuções).

A sentença do juiz é como uma lei particular visando um caso particular. Mas, como ensina o Filósofo, a lei deve ter força coercitiva; assim também, a sentença do juiz há de ter força coercitiva, para obrigar ambas as partes a observá-la; do contrário, o julgamento não

seria eficaz. Ora, na ordem das coisas humanas, só podem exercer licitamente o poder coercitivo os que estão investidos da autoridade pública; eles são submetidos como superiores dos que lhes são submissos, seja em virtude de um poder ordinário seja delegado. É, portanto, manifesto que ninguém pode julgar senão a quem lhe está sujeito, por um poder delegado ou ordinário. (*Sth* II, II, q. 67, a. 4, p. 172).

Na Questão 67 observa-se vários artigos de Tomás de Aquino refutando diversos procedimentos promovidos no curso dos julgamentos da Inquisição. Alertou, no Artigo 3 da Questão 67, para a necessidade de existência de um acusador formal, da obrigatoriedade de acusação escrita, da condução correta de oitiva de testemunhas, da suspeição de julgadores e da ética de interpretação do direito aplicável. Quanto a necessidade de existência de acusador formal, assim se pronuncia:

O juiz é intérprete da justiça. Por isso, nota o Filósofo, os homens recorrem ao juiz como a uma espécie de justiça viva. Ora, já ficou estabelecido a justiça não se pratica para si mesmo, mas para outros. Cumpre, portanto, que o juiz decida entre duas partes, o que se dá quando uma é autor e outra réu. Por isso, em matéria criminal, não pode o juiz condenar a quem não tenha acusador. (*Sth*. II, II, q. 67, a. 4, p. 175).

No tocante à obrigatoriedade da acusação escrita, o aquinate, no Artigo 2 da Questão 68, assim discorre:

Como já foi explicitado, quando em uma causa criminal, se procede por via da acusação, o acusador se constitui em parte, de tal sorte que o juiz se coloca como mediador, para examinar a justiça entre o acusador e o acusado. Então, se faz preciso cercar-se de todas as garantias possíveis para assegurar a certeza. Ora, o que se diz oralmente facilmente foge da memória. Por isso, se tudo não for consignado por escrito, quando o juiz tiver de proferir a sentença, poderia não mais estar seguro do que foi dito e da maneira como o foi. Com muita razão foi portanto que a acusação e os demais atos do processo fossem redigidos por escrito. (*Sth*. II, II, q. 68, a. 2, p. 180-181).

Sobre o procedimento básico dos julgamentos, em especial quanto a necessidade ou direito do acusado de constituir advogado para sua defesa, Tomás de Aquino expõe uma correção ao sustentar que todos têm jus a apelação quando

reputados de malfeitores. Certamente que o aquinate dirige-se sobretudo aos tribunais da Inquisição Assim, o Artigo 3 da Questão 69 da *Suma Teológica* prescreve:

Pode-se fazer apelo por um duplo motivo. 1º Porque se tem confiança na justiça de sua própria causa, tendo sido injustamente condenado pelo juiz. E, nesse caso, é lícito apelar, o que vem a ser buscar com prudência escapar à injustiça. Por isso dispõe o direito: ‘todo aquele que for oprimido pode livremente apelar para o juízo dos sacerdotes, se quiser, e não seja impedido por ninguém. 2º Pode alguém fazer apelo afim de ganhar tempo e retardar assim que uma justa sentença seja proferida contra si. É o expediente de uma defesa caluniosa, e, portanto, ilícita, como já se mostrou. (*Sth.* II, II, q. 69, a. 3, p. 190).

Com efeito, o direito de defesa, segundo Aquino, é de grande densidade, admitindo até a existência física, a fuga ou outro expediente similar, quando se é vítima de uma condenação injusta. Pode-se vislumbrar aqui mais um recado indireto às cortes inquisitoriais movidas por sentimento pouco elogiável de acepção de pessoas em julgamentos para o fim de condenação.

No que se refere à condução correta de oitiva de testemunhas, Tomás, nos Artigos 1, 2, 3 e 4 da Questão 70, elenca cinco providências que não podem ser olvidadas pelo julgador: a) a obrigatoriedade das pessoas prestar testemunho sobre os fatos que presenciaram; b) a dispensabilidade de número elevado de testemunhas; c) a falibilidade de testemunhos contraditórios; d) a idoneidade de quem testemunha; e) a tipificação criminosa, dita pecaminosa, do falso testemunho. Quanto ao primeiro aspecto, Aquino escreve:

No ato de testemunhar, é mister distinguir: às vezes, o testemunho é exigido, outras vezes, não. Quando o depoimento de um súdito é requerido pela autoridade de um superior, a quem deve obediência em matéria de justiça, não há dúvida que está obrigado a testemunhar dentro da ordem do direito. Por exemplo, sobre crimes manifestos ou já denunciados pela opinião pública. Se, porém, se requer o testemunho sobre outros fatos, por exemplo, sobre casos ocultos ou não divulgados pela opinião pública, não há obrigação de testemunhar [...]. Se o testemunho é pedido afim de livrar alguém ameaçado injustamente de morte ou de qualquer castigo, de desonra imerecida ou de algum dano, então há obrigação de testemunhar. (*Sth.* II, II, q. 70, a. 1-3, p. 194-195).

Quanto ao número de testemunhas, Tomás, no Artigo 2 da Questão 70, escreve:

deve-se dizer que por maior que seja o número de testemunhas, ainda assim o depoimento delas poderia ser iníquo, como se lê no livro do Êxodo: 'Não seguirás a multidão para praticares o mal'. Contudo, se não se pode chegar a uma certeza infalível em tais domínios, nem por isso se há de negligenciar a certeza provável que se obtém pelo depoimento de duas ou três testemunhas, como se acaba de ver. (*Sth.* II, II, q. 70, a. 2. p. 196).

Quanto a falibilidade de testemunhos contraditórios, Tomás, ainda no Artigo 2 da Questão 70, prescreve:

deve-se dizer que o testemunho perde todo o seu valor se há desacordo entre as testemunhas em torno das circunstâncias principais, que mudam a substância do fato: o tempo, o lugar da ação, as pessoas que intervieram mais ativamente. Com efeito, se divergem a tal ponto, no seu depoimento, as testemunhas parecem isoladas, cada uma de seu lado, falando de fatos diferentes. Por exemplo, se uma afirma que este fato se passou em tal momento, em tal lugar; e outra, assegura que foi em outro tempo e em outro lugar, dão a impressão de não falarem da mesma coisa [...]. Com maior razão se deve deixar de lado o depoimento de uma só testemunha que se contradiz, quando interrogada quanto ao que viu ou sabe. (*ibidem*, p. 197).

Sobre a necessidade de aferição da credibilidade e idoneidade da testemunha, o aquinate, no Artigo 3 da Questão 70, arremata:

Um testemunho, como já foi dito, não é susceptível de certeza infalível, mas somente provável. Por isso, tudo o que aumenta a probabilidade no sentido contrário enfraquece o valor do testemunho. Ora, torna-se provável que alguém não será firme na atestação da verdade, seja por culpa, como se dá com os infiéis e infames, bem como os culpados de crime público, seja às vezes sem culpa. Esse último caso acontece quer por falta de razão, como se vê nas crianças, nos dementes e nas mulheres, quer pela afeição, assim os inimigos, parentes e domésticos; quer ainda pela condição social, tais os pobres, os escravos e aqueles que estão sujeitos à autoridade de outrem; pode-se presumir que estão facilmente levados a testemunhar contra a verdade. – E assim se evidencia que o testemunho de alguém pode ser recusado por causa de culpa ou sem culpa. (*ibidem*, p. 198-199).

Em relação ao perjúrio, a Suma Teológica vaticina no Artigo 4 da Questão 70,

O falso testemunho comporta uma tríplice deformidade. A primeira vem do perjúrio, pois só se admitem testemunhas juradas. Por esse motivo, é sempre pecado mortal. – A segunda resulta da violação da justiça. Sob esse aspecto, é pecado mortal em seu gênero, como qualquer injustiça. Por isso, no Decálogo se condena o falso testemunho: ‘Não levantarás falso testemunho contra teu próximo’. Pois, não age contra outrem quem o impede de cometer injustiça, porém quem o priva da justiça que lhe é devida. – Enfim, a terceira deformidade provém da falsidade mesma, que faz de toda mentira um pecado. (*Sth.* II, II, q. 70, a. 4, p. 200).

Percebemos o imenso esforço de Tomás de Aquino no tratamento do direito e da justiça na mundividência romana. No Artigo 2 da Questão 67, já supracitado o doutor Angélico ressalta que o juiz não é livre para julgar como entende ou deseja, mas deve render vassalagem à lei e ao direito. Trata-se do que hoje se convencionou chamar princípio processual do convencimento motivado³, ou seja, toda sentença deve basear-se na prova legítima produzida nos autos, a ela estando vinculado o julgador.

Em sentido contrário, Agostinho, comentando o salmo, declara: ‘O bom juiz nada faz por seu próprio arbítrio, mas se pronuncia segundo as leis e o direito’. O que quer dizer julgar conforme as disposições e as provas apresentadas no processo. Logo, é assim que o juiz deve julgar, e não se baseando em seu próprio arbítrio. (*Sth.* II, II, q. 67, a. 2, p. 173).

Ao abordar a questão dos julgamentos, Aquino elabora uma teoria da moral profissional dos julgadores. Tal teoria, dotada de notável cientificidade, obviamente mais se aproxima dos filósofos, designadamente agentes públicos do Reino, que propriamente dos destinados às missões precípua do altar, Com elegância e fidalguia, distingue o papel dos clérigos, dirigindo-os substancialmente ao serviço de Deus.

Sem dúvida, Tomás elenca uma série de preceitos que definem o julgamento correto e justo. Ao advogar a impossibilidade dos julgamentos pelos clérigos, o

³ Segundo Maria Helena Diniz, o livre convencimento motivado é “Princípio pelo qual o magistrado pode apreciar livremente as provas constantes nos autos, dando-lhes a força ou o valor que entender, guiado pela prudência objetiva e pelo bom senso, indicando na decisão os motivos que formaram seu convencimento ou convicção. Trata-se do exame das provas segundo a consciência do juiz e a impressão geral que colheu do processo, desde que atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos” (Cf. **Dicionário Jurídico**, vol. 3, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 171-172).

Santo Doutor anuncia a incompatibilidade da Igreja as missões judiciárias seculares, destinando tais missões à autoridade laica, ou seja, aos agentes do Estado medieval. Não se trata de desmerecer as decisões eclesiais em matéria propriamente religiosa, *interna corporis*, mas de segregá-las daquelas que demandam preparo técnico secular, bem mais adequadas aos auxiliares do príncipe.

O direito da Inquisição efetivamente merecia ajustes e recortes a bem da preservação do prestígio da Igreja Católica Romana. É exatamente nessa dimensão que deve ser observada e assimilada a teoria crítica de Tomás de Aquino quanto aos tribunais do Santo Ofício. Longe de pretender desconstruir os dogmas da Igreja, o aquinate idealizou, na cátedra e na doutrina cristã mais bem elaborada, um conjunto de lições que resgatam a virtude da justiça comutativa no nível das sanções penais. A continuidade dos erros e exageros do Santo Ofício representaria um retrocesso que certamente Tomás quis evitar. Zerner (2002, p. 516-517), a propósito, ressalta:

O triunfo da Inquisição passava pela assimilação. No direito, a definição do herege estabelecida pelos maiores juristas é o mais amplo possível. A glosa ordinária define como herético aquele que corrompe os sacramentos, aquele que se afasta da unidade da Igreja, todo excomungado, aquele que se engana nos comentários sobre a Escritura Sagrada, aquele que funda uma nova seita ou a segue, aquele que compreende os artigos da fé de forma diversa da Igreja Romana, aquele que fala mal dos sacramentos da Igreja. No imaginário dos perseguidores, os hereges, adoradores de Lúcifer, capazes de todas as infâmias, são definitivamente diabolizados. (ZERNER, 2002, p. 516-517).

Com sua doutrina do julgamento justo, Tomás erigiu uma nova ordem jurídico-judiciária que contribuiu com duplo significado para o direito processual que se seguiu no porvir: a) construiu um iter sucessivo ao processo inquisitorial, como forma de iluminar, com a devida deferência, os julgamentos levados a efeito pelos religiosos, instando-os a revisitar seus procedimentos e suas decisões; b) lançou as bases dogmáticas e deontológicas do que na contemporaneidade judiciária ocidental se denomina *due process of law*⁴ regra de ouro das constituições ditas social-democráticas.

⁴ O princípio do *due process of law* (devido processo legal) está prescrito textualmente no artigo 5º, inciso LIV da Constituição do Brasil com a seguinte redação: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Segundo Rios Gonçalves, “o princípio obriga a que se respeitem as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa” (Cf. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 67).

5 Novos rumos dos tribunais judiciais medievais

A teoria crítica de Tomás de Aquino certamente favoreceu a ascensão de novos procedimentos e institutos para os julgamentos de acusados e inovou no tocante ao ordenamento jurídico da Idade Média tardia. Também contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento de uma ciência judiciária independente e autônoma. Trata-se do que Grossi (2014, p. 175) intitula “*precisa consciência da reflexão filosófico-política*” a que “*corresponde uma igualmente precisa consciência da nova doutrina jurídica*”, constituindo de “*uma presença viva a partir do final do século XI*”.

Pode-se afirmar que os tribunais judiciais dos fins da Idade Média foram conduzidos, senão compelidos, a promover a conjugação da ordem jurídica emanada do direito canônico – proeminente fonte escrita do direito na alta Idade Média – com a laicidade imanente ao direito romano – mais técnico e empírico –, conferindo fôlego vital às decisões e julgamentos a cargo da Igreja e do Estado. A ressalva da limitação dos poderes do julgador e sua desvinculação da mística puramente religiosa representou a inovação fundamental, como bem ensinou Tomás de Aquino. Nesse sentido, pontua Grossi:

Em suma, uma construção coerente, que reforça o ponto do qual partimos: a identificação do príncipe com a função de “dizer o direito”: a identificação do direito com uma realidade que está muito além do poder político, uma realidade que a *lex* tem a tarefa de manifestar. Nessa construção coerente, extremo ato de coerência, o direito – que está muito além – constitui inevitavelmente uma restrição intransponível para o poder e para seus detentores: repete-se nos juristas tudo o que pudemos observar nos escritores de filosofia política. (GROSSI, 2014, p. 177).

Não é de estranhar que a teoria crítica de Tomás de Aquino à Inquisição tenha decorrido de suas concepções de conjugação da fé cristã com a razão aristotélica. A síntese da fé com a razão conferiu aos tribunais da Inquisição a oportunidade de julgar com mais apuro e preparo, pois ofuscou, senão eliminou, o misticismo exagerado que o apego à fé absoluta determinou. A razão, para Aquino, não é inimiga da fé, assim como a fé sem razão caminha para o devaneio.

Em última análise, Tomás de Aquino mostrou que entre fé cristã e razão subsiste uma harmonia natural. E foi esta a grande obra de Tomás, que naquele momento de desencontro entre duas culturas – naquele

momento em que parecia que a fé devia render-se perante a razão – demonstrou que elas caminham a par e passo; que quando parecia ser a razão não compatível com a fé não era razão; e aquilo que parecia ser fé não era tal enquanto se opunha á verdadeira racionalidade; deste modo ele criou uma nova síntese que veio a formar a cultura dos séculos seguintes. (AQUINO, Felipe, 2017, p. 311).

Fator preponderante para a continuidade dos tribunais judiciais medievais foi também a transformação abrupta da sociedade medieval duzentista, passando de uma comunidade predominantemente rural para ambientes mais urbanizados e com a prática reiterada de atividades mercantis, tudo por conduto do alvorecer da burguesia. Sendo assim, desenvolveu-se nitidamente, segundo Grossi (2014, p. 188), *“uma civilização que considera inadequadas as primitivas regras consuetudinárias, respeitadas e eficientes no passado, ou que, ao menos requer novas regras que se coloquem lado a lado com as antigas”*.

Depreende-se, pois, que a consciência jurídica e judiciária da baixa Idade Média caminhou por significativas fases para o aperfeiçoamento de sistemas jurídicos que culminaram com os contemporâneos *common law* e *civil law*, vigentes atualmente em muitos países do mundo ocidental. Além disso, tal cultura jurídica subsidiou o renascimento do direito romano em comunhão com o direito positivo baseado no justo racional, ícone e base histórico-filosófica e política do almejado constitucionalismo democrático. Tomás de Aquino, como visto, certamente possui lugar de escol nessa construção.

6 Conclusões

Pelo exposto, percebemos que Tomás de Aquino formulou uma verdadeira teoria crítica da Inquisição medieval, oferecendo as bases fundantes do processual judicial justo e racional. Por sua propriedade jurídico-científica, tal sistema processual revela utilidade e conserva autoridade até os dias de hoje.

O sentido do justo é, em Tomás, não apenas uma qualidade da ordem natural das coisas subjacente ao querer de Deus-Criador, mas também uma premissa de aplicação da racionalidade humana do bem no mundo jurídico por meio de institutos e categorias construídos para proveito do dia-a-dia das relações processuais.

A superação e extinção dos processos ordálios e a proposta de correção de rumos dos procedimentos da Inquisição representaram e, de certo modo, ainda

representam, o mérito das preocupações do aquinate em reafirmar a credibilidade da Igreja Romana e da doutrina cristã a partir da análise racional das coisas, aproximando o adequado processo judiciário dos bons propósitos do Santo Ofício.

Tomás promoveu uma redescoberta da autoridade dos julgamentos a partir da sensibilidade extraível da lógica e da razão empíricas que devem nortear as decisões dos juízes para proveito real e não fictício da comunidade. Nesse contexto, exibe uma real dogmática e deontologia do julgamento justo, enfatizando a importância do princípio *in dubio pro reo*, da correta hermenêutica jurídica, assim como da adequada colheita e valoração da prova. Tem-se, portanto, a construção de uma teoria jurídico-processual que, já no Medievo escolástico, inaugurou a cultura do que hoje denominamos *due process of law*.

Em Tomás, depreende-se que o direito judiciário passou a ser analisado não mais como manifestação pura e isolada da vontade mística, mas sim como uma ciência independente e autônoma que objetiva promover a equidade e o bem comum. Assim é que, segundo se extrai de suas concepções, a ciência jurídica no segmento processual não pode deixar-se afetar por pretensões religiosas pouco confiáveis. O objetivo medular é a busca pela verdade empírica mediante uma construção teórica direcionadora da paz social.

Referências

Fontes:

AQUINO, Tomás. *Suma Teológica* volume VI. Tradução de Carlos-Josaphat Pinto Oliveira *et all* (coord.) São Paulo, Edições Loyola, 2005.

Estudos:

AQUINO, Felipe. *História da igreja: idade média*, 2ª ed., Lorena: Cleofas, 2017.

BARTELETT, R. *Trial by fire and water: the medieval judicial ordeal*. Oxford: Clarendon, 1986.

BERNARD, J. *A inquisição: história de uma instituição controvertida*, São Caetano do Sul: Santa Cruz Editora, 2016.

BITTAR, E. C. B. *Curso de filosofia do direito*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

LE GOFF, J.; SCHMITT, J-C. *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002.

DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*, vol. 3, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, M. V. R. *Novo curso de direito processual civil*, vol. 1, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GILISSEN, J. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

GROSSI, P. *A ordem jurídica medieval*. Trad. de Denise Rossato Agostinetti, São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HUIZINGA, J. *O outono da idade média*. Trad. de Francis Petra Janssen, São Paulo: Cosac Naify, 2010.

JHERING, R. von. *A luta pelo direito*. Trad. de José Cretella Júnior e Agnes Cretella, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAJLOUB, M. C. G. Juízos de Deus e justiça real no direito carolíngio: estudo sobre a aplicação dos ordálios à época de Carlos Magno (768/814). Extraído de <http://pt.scribd.com/doc/63513254/4/A-fundamentacao-dos-ordalios-irracionalidade-versus-racionalidade>. Acesso em: 16.09.2011.

MIRABETE, J. F. *Código de processo penal interpretado*. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MONTORO, A. F. *Introdução à ciência do direito*, 26ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORRIS, C. *Os grandes filósofos do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NOTTARP, H. *Gottesurteilstudien*. München: Kösel, 1956.

PASTORI, G. L. *História do direito do trabalho: um breve olhar sobre a idade média*. São Paulo: LTR, 2007.

SANTIDRIÁN, P. *Tomás de Aquino: los grandes personajes*. Madrid: Editorial Labor, 1991.

ZERNER, M. Heresia. *Dicionário temático do ocidente medieval*, vol. I, trad. de Flavio de Campos, Bauru; EDUSC, 2002.